



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 36090/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO, CRISTIANE DA SILVA, GISLAINE CRISTINA ANTUNES MUNHOZ, JEAN RAINER DA SILVA, MICHELE COSTA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, VICTOR BRITO PEREIRA HILER
RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3948/23 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Registro com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Leópolis com amparo no Edital nº 1/2021 de Concurso Público, relacionados na Instrução nº 15737/23 - CAGE (Peça 14).

Após diligência, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 15737/23 -CAGE – Fase 4, opinou pelo registro das admissões e por expedição de recomendação (Peça 14).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 946/23 – 6PC (Peça 17).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, sugeriu-se expedição de recomendação nos seguintes termos:

Em futuros certames promova o contato com os candidatos por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc.), que possibilite a efetiva ciência dos convocados e a aferição quanto ao recebimento, por eles, da respectiva convocação.

Sobre esse aspecto, o Município alegou que o edital previa tão somente publicação no boletim oficial de comunicação, embora tenha, a partir do questionamento da unidade técnica, mantido contato telefônico com a candidata convocada que teria confirmado ter tido ciência da convocação realizada anteriormente (Peça 13).

Cumpra acolher a indicação da recomendação ao Município, porque embora o edital tenha fixado a convocação por boletim oficial, em especial, nas admissões complementares que ocorrem depois de certo prazo da realização do concurso, não se mostra razoável exigir dos aprovados acompanhamento contínuo de publicações oficiais, notadamente pelos inúmeros facilitadores eletrônicos de comunicação disponíveis atualmente.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento pela necessidade de acrescentar meios alternativos de convocação dos candidatos aprovados em concursos públicos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO QUE TEM INÍCIO NA DATA DO ATO QUE EFETIVAMENTE PRODUZIU EFEITOS CONTRA A IMPETRANTE. CONVOCÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DIANTE DO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPECTIVA NOMEAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O termo a quo do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança passa a fluir com a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo da impetrante, consubstanciado no ato de nomeação levado a efeito pela Administração Pública, cujo conhecimento foi dado a ora recorrida em 4.7.2014, conforme consta do documento acostado às fls. 37.

Precedentes: RMS 30.836/MT, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 15.2.2016; AgInt no RMS 30.388/CE, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 3.10.2016; AgRg no RMS 37.935/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 9.11.2015; AgRg no AREsp. 357.522/ES, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 28.9.2015. 2. Por oportuno, importante salientar que embora a parte agravante pugne pelo reconhecimento da decadência, ao argumento de que o documento acostado às fls. 37 não teria o condão de comprovar o momento em que a impetrante tomou ciência do ato coator, razão não lhe assiste. Na hipótese dos autos, a parte recorrida usou dos meios necessários a demonstrar o momento em que teve ciência do ato impugnado, não tendo o ente federativo refutado de forma satisfatória o meio de prova apresentado, pois sequer apontou período diverso, apenas insistindo que o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança seria a data de publicação do ato de nomeação, argumento já rechaçado em linhas volvidas, ante a ausência de ciência inequívoca do ato. 3. É entendimento consolidado desta Corte de que a nomeação em concurso público, após transcorrido considerável lapso temporal da homologação do resultado final do certame, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e razoabilidade.

Desse modo, mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato quando de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do lapso temporal decorrido entre a homologação do certame e a respectiva nomeação, 1 ano e 1 mês, comunicar pessoalmente ao candidato sobre a publicação do ato, para que pudesse exercer, se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fosse de seu interesse, a opção pela ocupação da vaga. Precedentes: AgRg no RMS. 23.467/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 25.3.2011; RMS 23.106/RR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 6.12.2010; RMS. 32.688/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2010. 4. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.202.731/PI, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 30/8/2018).

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de recomendação ao Município para que nos futuros certames promova contato com os candidatos por meios alternativos de comunicação (e-mail, telefonema, correios etc.), que possibilitem a efetiva ciência dos convocados e a aferição quanto ao recebimento, por eles, da respectiva convocação, além da realização pelo meio oficial previsto em edital.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – **Determinar o registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - **recomendar** ao Município para que nos futuros certames promova contato com os candidatos por meios alternativos de comunicação (e-mail, telefonema, correios etc.), que possibilitem a efetiva ciência dos convocados e a aferição quanto ao recebimento, por eles, da respectiva convocação, além da realização pelo meio oficial previsto em edital;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência